PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 12661/2019

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 077/2019** apresentada pela empresa **DE LACERDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **DE LACERDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 077/2019, apresentou impugnações nos dias 28 de dezembro de 2019 e 03 de janeiro de 2020, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda do subitem 3.1 do termo de referência, anexo I do edital, no que tange à descrição dos serviços, quanto à entrega de laudo digital em formato editável utilizando a plataforma SisREN/SisDEA.

A empresa alega que a exigência de utilização de um software específico para os cálculos estatísticos acarreta direcionamento da licitação e cerceia a participação de empresas que possuam outros softwares. Afirma ainda que não há justificativa para a exigência de software específico, visto que todos obedecem à mesma norma – NBR 14653.

Além disso, a empresa impugna também a letra “b” do subitem 3.13.5 do temo de referência, discordando da forma de pagamento para os laudos que, a critério do Tribunal, não necessitem de diligência/aprovação junto à SPU. Afirma que o pagamento de apenas 60% do total dos serviços resultaria em irreparável dano financeiro ao contrato.

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Engenharia assim se pronunciou:

> “Em resposta esta Divisão esclarece que a previsão editalícia, conforme item 3.8, é a disponibilização do arquivo digital compatível ao software adquirido e utilizado por este Tribunal (extensão .SRN ou .SDA), cujo treinamento específico foi ofertado pela Administração aos servidores envolvidos, permitindo a análise e validação dos trabalhos pela equipe técnica antes do envio da versão impressa pela Contratada, evitando retrabalhos e otimizando o tempo na execução dos serviços.
>
> Ressalta-se que o custo aproximado do software em questão (em torno de R$1.600,00) representaria cerca de 1,6% da perspectiva de contratação.
>
> Com relação à segunda alegação, o valor diferenciado para laudos que necessitem de diligências/aprovação junto à SPU justifica-se pela necessidade de uma maior atuação por parte do responsável técnico na elaboração, correção, reuniões com técnicos da SPU etc., uma vez que a disponibilidade dos referidos técnicos é diferente dos engenheiros do Tribunal, bem como as características técnicas exigidas para o fim a que se destina o laudo.
>
> Ainda, informamos que a planilha de formação de preços (Anexo B do Edital) está compatível com a remuneração praticada no mercado.
>
> Destaca-se que cerca de 90% das avaliações realizadas em contratos anteriormente celebrados com escopo semelhante ao presente enquadraram-se no tipo “a” do item 3.13.5 do Edital.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Esclarecemos que, diferente do que alega a impugnante, não há a exigência de **utilização de software** específico para a realização dos cálculos estatísticos e sim **a disponibilização do arquivo digital compatível com software utilizado** por este Tribunal (extensão .SRN ou .SDA).

Conforme manifestação da Divisão de Engenharia, a fim de evitar retrabalhos e otimizar o tempo na execução dos serviços, através do arquivo digital, os servidores da área técnica procederão à análise e validação dos trabalhos, antes do recebimento da versão impressa pela Contratada. Assim, para compatibilidade do arquivo, deve ser enviado no formato editável da plataforma SisREN/SisDEA, pois este é o software adquirido e utilizado por este TRT.

No tocante à discordância na forma de pagamento prevista para os laudos que não necessitem de diligência/aprovação junto à SPU, subitem 3.13.5 do edital, perfazendo apenas 60% do valor total da Avaliação, a área técnica justifica que o pagamento dos serviços se dá pela diferença na sua prestação.

A unidade entende que os laudos que necessitam de diligência/aprovação junto à SPU tem uma maior atuação por parte do responsável técnico na elaboração, correção, entre outros trâmites, sendo por isso pago o restante de 40% do valor total da ordem de serviço, correspondente a uma segunda parcela. Destacando ainda que cerca de 90% das avaliações realizadas em contratos anteriores enquadraram-se nesse tipo.

Dessa forma, considerando que não há restrição ao caráter competitivo da licitação, pois não há exigência de utilização de software específico, mas sim a necessidade de disponibilização do arquivo digital compatível com a plataforma utilizada por este Tribunal; e considerando ainda que a forma de pagamento se dará de acordo com as especificidades do serviço, o que não acarretaria nenhum tipo de dano financeiro ao contrato, não cabe razão à impugnante.

Assim, corroborando com as informações prestadas pela Divisão de Engenharia, manifesto pela improcedência do pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 09 de janeiro de 2020.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira